



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2012**  
**(Do Sr. Major Fábio)**

**Proíbe o fornecimento de qualquer produto servido em restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres sem a prévia solicitação do consumidor.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei proíbe restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres a servir qualquer produto não solicitado expressamente pelo consumidor.

Art. 2º Os restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres ficam proibidos de servir qualquer produto que não tenha sido solicitado expressamente pelo consumidor.

Parágrafo único. Qualquer produto ofertado e entregue ao consumidor sem sua solicitação será considerado como cortesia e não poderá ser cobrado.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeita os infratores as sanções dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras dispostas na legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nossa proposta tem o claro objetivo de proteger o consumidor, quando na condição de cliente de bares, restaurantes e estabelecimentos similares, nos casos em que o fornecedor utiliza de um artifício eticamente duvidoso e entrega produtos sem que os mesmos tenham sido solicitados com posterior cobrança dos mesmos.

O mais grave, nesses episódios, é que o fornecedor se aproveita da distração do consumidor, uma vez que tal situação normalmente ocorre numa ocasião em que este está relaxado e descontraído, quando se encontra num almoço, num jantar ou num momento de “*happy-hour*”.

É bem verdade que a Lei nº 8.078/90, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 39, inciso III, combinado com seu parágrafo único, já configura prática abusiva os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese do fornecedor enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço, na medida em que estes serão equiparados às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Pois bem, já consta da lei que o consumidor não precisa pagar por qualquer produto que lhe seja fornecido, no caso servido, sem sua solicitação. No entanto, todos sabem do constrangimento que tem de passar o consumidor que seja obrigado a defender seus direitos e se negar ao pagamento de um “*couvert*”, por exemplo, que lhe seja servido sem sua solicitação.

De outro modo, o Código de Defesa do Consumidor já determina, em seu art. 31, que qualquer oferta deva ser exposta de modo claro, preciso, com especificação de quantidade, qualidade e preço, entre outros aspectos relevantes para bem informar o consumidor.

No entanto, acreditamos que nossa proposição vem somar a legislação já estabelecida por explicitar que tudo o que for servido ao consumidor sem sua solicitação deverá ser considerado como cortesia e, portanto, não poderá ser cobrado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto que vem ao encontro de uma necessidade objetiva de proteção do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em            de            de 2012

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**DEM/PB**